

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA

– *Definição de limites territoriais (Estados de Goiás e do Tocantins)* –

– *Região Norte do Município de Cavalcante – GO* –

SUMA DOS FUNDAMENTOS

- Conflito federativo decorrente de ocupação, pelo Estado do Tocantins, de área pertencente ao território goiano (região norte do Município de Cavalcante, “*Quilombo Kalunga dos Morros*”), em afronta à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.
 - Competência originária do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, “F”, da Constituição Federal, para dirimir controvérsias sobre limites territoriais entre Estados-membros.
 - Definição da linha divisória entre os Estados de Goiás e do Tocantins, conforme § 1º do art. 13 do ADCT da Constituição Federal e limites históricos dos Municípios de Cavalcante e Paranã (Lei estadual nº 8.111, de 1976).
 - Erro material de toponímia na Carta Topográfica “São José” (DSG/1977), que identificou incorretamente o “Rio da Prata” no lugar do “Ribeirão Ouro Fino”, ensejando a indevida percepção de pertencimento territorial pelo Estado do Tocantins.
 - Robustez técnica dos levantamentos realizados pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás (CSA/PPMA) e pelo Instituto Mauro Borges (IMB), que confirmam a impropriedade da ocupação.
-

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.409.580/0001-38, apresentado, neste ato, pelos Procuradores do Estado signatários (*ex vi* do art. 132, *caput*, da Constituição Federal, e art. 75, II, do Código de Processo Civil), com endereço funcional na Rua 2, esquina com a Avenida República do Líbano, nº 293, quadra D-2, lotes 20/26/28, St. Oeste, Goiânia-GO, vem, à presença de Vossa Excelência, com esteio no art. 102, I, “P”, da Constituição Federal, nos arts. 300 e 319 e 497 do Código de Processo Civil e nos arts. 247 a 251 do Regimento Interno do Supremo Tribunal, propor a presente

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA

Com pedido de tutela provisória de urgência em face do **ESTADO DO TOCANTINS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.786.029/0001-03, com endereço funcional na Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias - AANE, Plano Diretor, Centro, Palmas - TO, CEP 77.054-970, sede da Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins (PGE-TO), que a apresenta, consoante fatos e fundamentos expostos nas linhas subsequentes.

I – DOS FATOS.

Trata-se de conflito entre Estados-membros relacionado à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, porquanto o Estado do Tocantins passou a ocupar parte do território do Estado de Goiás, mais especificamente, parte da região norte do Município de Cavalcante-GO, no local conhecido como “*Quilombo Kalunga dos Morros*”, envolvendo uma área com aproximadamente 12.926,4693 hectares – pouco mais de 129,2647 km².

O ato de ocupação realizado pelo Estado do Tocantins resta concretizado tanto pela oferta de seus serviços públicos aos moradores da região norte do Município de Cavalcante – em sobreposição, portanto, aos legais, regulares e devidos serviços públicos já prestados pelo Estado de Goiás e pelo Município de Cavalcante; quanto pela recente instalação de um portal turístico sobre a estrada que leva a um conjunto de cachoeiras – conhecido como “Complexo do Canjica” –, com a intenção de identificar a área como se fosse território tocaninense.

É o que demonstram o Ofício nº 167/2024-GAB e demais documentos disponibilizados pela Prefeitura do Município de Cavalcante (documentos em anexo - 1) e o Relatório Técnico de Avaliação de Limites Municipais (documento em anexo - 2), da lavra do Instituto Mauro Borges de Estatísticas e

Estudos Socioeconômicos (IMB), da Secretaria-Geral de Governo do Estado de Goiás, o qual foi acolhido pelo Despacho nº 3/2025/SGG (documentos em anexo).

Registre-se, aqui, como mencionado no citado Ofício nº 167/2024-GAB, que a equivocada percepção de pertencimento institucional, pelo Estado do Tocantins, dessa considerável extensão de área situada no norte do Município de Cavalcante-GO, no local conhecido como “*Quilombo Kalunga dos Morros*”, **decorre especialmente das toponímias descritas na Carta Topográfica "São José", de 1977**, com a nomenclatura de “SD-23-V-C-I”, da Diretoria de Serviço Geográfico (DSG), do Exército Brasileiro (EB) (documento em anexo).

A respeito – e aqui se adianta –, tem-se que a Carta Topográfica “São José”, edição 1977, *permissa venia*, nominou erroneamente o “Rio da Prata”, no Córrego Guarda-Mor, como se fosse o “Ribeirão Ouro Fino”. Fato é que esse erro de toponímia – compreensível pelos recursos técnicos disponíveis à época, até mesmo pela escala utilizada de 1:100.000 – deu azo aos questionamentos das autoridades tocantinenses sobre a identificação dos limites naturais do “**Ribeirão Ouro Fino**”, essenciais à identificação dos limites territoriais do Município de Cavalcante, um dos Municípios indicados pela Constituição Federal para a divisa entre os Estados-membros (*ex vi* do § 1º do art. 13 do seu ADCT¹), ensejando a inconstitucional ocupação territorial, pelo Estado do Tocantins, de parte da citada região norte do Município de Cavalcante-GO.

Ainda com esteio no citado Ofício nº 167/2024-GAB, a Prefeitura do Município de Cavalcante descreve detalhadamente as consequências dessa inconstitucional ocupação territorial sofrida pelo Estado de Goiás e pelo Município de Cavalcante, as quais refletem, prejudicial e diretamente, em questões: *sociais, fundiárias, eleitorais, tributárias e relacionadas à aplicação de verbas públicas nas municipalidades envolvidas*, o que gera absoluta insegurança jurídica à Administração Pública e à população local. Confira-se, para tanto, parte textual do documento:

OFÍCIO Nº 164/2024-GAB

...

Tal situação está trazendo uma insegurança para a população residente na região e acarreta para o Município de Cavalcante e para o Estado de Goiás a possível perda de parte considerável de seu território, com aproximadamente 12.677 hectares como demonstram os documentos a seguir especificados:

1. Mapa Demonstrativo que identifica corretamente o nome do Rio da Prata e dos córregos Guarda Mor e Ouro Fino, sendo este último, de acordo com a Lei Estadual nº 8.111, de 14 de maio de 1976 o limite entre os Estados de Goiás e Tocantins;
2. Parte da Carta Topográfica do DSG com os erros de toponímia;

¹ § 1º O Estado do Tocantins integra a Região Norte e limita-se com o Estado de Goiás pelas divisas norte dos Municípios de São Miguel do Araguaia, Porangatu, Formoso, Minaçu, **Cavalcante**, Monte Alegre de Goiás e Campos Belos, conservando a leste, norte e oeste as divisas atuais de Goiás com os Estados da Bahia, Piauí, Maranhão, Pará e Mato Grosso.

3. Mapa da demarcatória, com sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0322772-23.2004.8.09.0031 – Ação Discriminatória Judicial – na mencionada ação discriminatória os limites do Município de Cavalcante são os previstos na Lei nº 8.111, de 14 de maio de 1976 por isto consideramos ser está prova substancial para a questão;
4. Imagens dos de 40 km da estrada que vai do entroncamento da GO 241 até o córrego Ouro Fino cuja manutenção é feita pelo Município de Cavalcante;
5. Imagens da escola municipal, cisternas e barracão no Quilombo Kalunga dos Morros.

Assim, necessária a adoção de providências junto à Diretoria de Serviço Geográfico (DSG) do Exército Brasileiro para correção da toponímia e de consequência os limites entre os Estados de Goiás e Tocantins, na divisa entre os Municípios de Cavalcante - GO e Paranã - TO, restabelecendo o que sempre foi considerado como sendo a divisa entre os municípios de Paranã e Cavalcante, uma vez que a divergência reflete em questões sociais, fundiárias, de domicílio eleitoral, problemas tributários, e na aplicação de verbas públicas nos municípios envolvidos, gerando insegurança administrativa e jurídica para os governos e para a população local.

No caso do Município de Cavalcante a população residente na área da divergência não foi contabilizada no último censo demográfico do IBGE, provocando a diminuição da população antes estimada em 9.740 (no exercício de 2022) passando para 9.589 (no exercício de 2023), enquanto no relatório de cadastro individual do Ministério da Saúde o Município conta com 10.529 cidadãos, o que representa perda na distribuição do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Por estes motivos é que pleiteamos do IMB a adoção das providencias necessárias a correção da carta da Diretoria de Serviço Geográfico (DSG) com a finalidade de estabelecer os limites do Município de Cavalcante na forma estabelecida na Constituição Federal e na Lei Estadual nº 8.111, de 14 de maio de 1976...

(negritou-se)

Com efeito, ante o conflito territorial entre os Estados-membros, relacionado à própria organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás (PGE/GO), via Ofício nº 1600/2025/PGE (documento em anexo - 3), solicitou, em primeiro momento, à Diretoria de Serviço Geográfico do Exército Brasileiro – DSG/EB, a revisão da mencionada Carta Topográfica "São José", de 1977 – na parte em que descreve equivocadamente o nome de “Rio da Prata”, no Córrego Guarda-Mor, como se fosse “Ribeirão Ouro Fino”.

Em resposta ao solicitado, a DSG/EB, por meio do Ofício nº 25-E3/DSG (documento em anexo - 4), processo nº 64486.001582/2025-85, prestou os seguintes esclarecimentos:

...2. De forma a identificar se existia algum erro topônimo na carta topográfica "São José", MI 1991, edição 1977, desta Diretoria, informo que mandei avaliar o trabalho de edição da referida folha, notadamente na parte norte de Cavalcante-GO.

3. Nesse sentido, foram avaliadas as fotografias levantadas em campo em 1975, as anotações da equipe de trabalho, assim como outros produtos de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), como a carta topográfica "Campos Belos" (escala 1:250.000, ano 1985) e o Banco de Nomes Geográficos do Brasil (BNGB), disponível em <<https://bngb.ibge.gov.br>>.

4. Após análise de todo o material, ficou constatado que não há evidências de que há algum erro topônimo na Carta Topográfica São José, edição 1977, sob responsabilidade da DSG, conforme informado a essa Procuradoria por ocasião da visita ao Quartel-General do Exército em 9 de abril de 2025.

5. A fim de resolver a questão dos limites estaduais, essa Diretoria sugere que a Procuradoria do Estado de Goiás em contrato com a Procuradoria do Estado de Tocantins e, juntos, acionem a Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF) da Advocacia-Geral da União, de forma a promover a mediação da questão dos limites estaduais. A partir do início da mediação da CCAF, este órgão pode acionar ou a DSG ou a Coordenação de Estruturas Territoriais da Diretoria de

Geociências (DGC/CETE) do IBGE, para atuarem em busca de uma solução técnica para a questão...

(negritou-se)

Do mesmo modo, via Ofício nº 1601/2025/PGE (documento em anexo – 5), acompanhado dos devidos documentos instrutórios, a PGE/GO solicitou à Superintendência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em Goiás (SES/GO/IBGE) o fornecimento de eventuais trabalhos topográficos que ela possuísse para auxiliar a DSG/EB na reanálise e na correção da Carta Topográfica "São José"; e também para os citados acréscimos dos registros topográficos das nascentes e dos cursos d'água do "Ribeirão Ouro Fino" e "Rio da Prata".

Em resposta ao solicitado, no bojo do Ofício nº 33/2025/SES/GO/IBGE (documento em anexo – 6), a SES/GO/IBGE informou a abertura do processo nº 03652.000035/2025-29, cuja instrução se deu diretamente pela Coordenação de Estruturas Territoriais (CETE), da Diretoria de Geociências (DGC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Abre-se aqui um parêntese para registrar que, como medida subsequente – e em busca de uma resolução consensual quanto à identificação dos versados limites naturais de divisa entre os Estados-membros, a PGE/GO reuniu-se, mais recentemente, com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sendo então obtida a mesma resposta dada pela DSG/EB, ou seja: da necessidade de provocação de ambos os Estados aos referidos Órgãos, para fins de resolução dos versados limites territoriais.

Nessa esteira, pelo Ofício nº 1602/2025/PGE (documento em anexo – 7), a PGE/GO propôs, antecipada e respeitosamente, à Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins (PGE/TO), que fossem adotadas medidas administrativas conjuntas em busca da solução consensual da identificação dos referidos cursos d'água e limites naturais responsáveis pela divisa dos territórios dos Estados-membros – região norte do Município de Cavalcante. Nessa oportunidade, inclusive, a PGE/GO sugeriu a (conjunta) provocação tanto da DSG/EB, com o fito de reavaliar os trabalhos topográficos contidos na mencionada Carta Topográfica "São José", de 1977, quanto do IBGE.

De todo modo, pelo considerável decurso de tempo transcorrido; pela inclinação do Estado do Tocantins em persistir nessa inconstitucional ocupação de parte considerável da região norte do Município de Cavalcante; pela continuidade e intensificação de prejuízos causados ao Estado de Goiás; para se evitar possível agravamento de conflito entre as autoridades locais diante da ocupação territorial concretizada; pela incerteza de uma resolução consensual entre os Estados-membros; forçoso é ao Estado de Goiás propor a presente Ação Cível perante esta Suprema Corte, para fins da tutela do direito e da observância à ordem constitucional.

II – DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ÍNSITA AO ART. 102, I, “F”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal, como se sabe, é competente para julgar conflito entre os Estados-membros, como no presente caso, relacionado à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 102, I, “F”, da Constituição Federal. Aliás, como demonstrado, a causa de pedir desta ação não trata de mera disputa patrimonial, mas da própria ofensa ao pacto federativo.

É patente, nesse toar, que a lide objeto desta demanda repercute verdadeiro **conflito federativo** – e não mero conflito entre entes federativos –, a atrair, ainda que sob a égide da exegese restritiva atribuída ao art. 102, I, “F”, da Constituição Federal², a competência originária do Supremo Tribunal Federal.

A questão não levanta maior indagação, eis que decorre de farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por todos, procede-se à glosa dos seguintes arestos:

EMENTA: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. **LIMITES TERRITORIAIS DE UNIDADES FEDERATIVAS. CONFLITO FEDERATIVO.** TRABALHOS TÉCNICOS DA DIRETORIA DO SERVIÇO GEOGRÁFICO DO EXÉRCITO BRASILEIRO. 1. **A existência de discussão quanto às divisas de unidades federativas representa nítido conflito federativo que justifica a competência deste Eg. Supremo Tribunal Federal. Precedentes [ACO 652, Rel. Min. Luiz Fuz, Dje 30.10.2014; da ACO 347, Rel. Min. Eros Grau, Dje 02.02.2007; da ACO 307, Dj 19.12.2001; e das ACOs 414 e 415, Rel. Min. Néri da Silveria, DJ 21.02.1997.]. [...]** (ACO 631, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 01-08-2023 PUBLIC 02-08-2023)

EMENTA: Ação cível originária. **Questão de limites entre os Estados de Goiás e do Mato Grosso. Ação proposta pelo Estado do Mato Grosso. 2. Competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, a demanda (Constituição, art. 102, I, letra f). 3[...]** (ACO 307, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 21-11-2001, DJ 19-12-2001 PP-00003 EMENT VOL-02054-01 PP-00065)

Portanto, cabível a presente ação cível originária, a ser processada perante este Supremo Tribunal Federal.

² “Diferença entre conflito entre entes federados e conflito federativo: enquanto no primeiro, pelo prisma subjetivo, observa-se a litigância judicial promovida pelos membros da Federação, no segundo, para além da participação desses na lide, a **conflituosidade da causa importa em potencial desestabilização do próprio pacto federativo.** Há, portanto, distinção de magnitude nas hipóteses aventadas, sendo que o legislador constitucional restringiu a atuação da Corte à última delas, nos moldes fixados no Texto Magno, e não incluiu os litígios e as causas envolvendo Municípios como ensejadores de conflito federativo apto a exigir a competência originária da Corte.” (STF. Plenário. ACO 1.295-AgR-segundo, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 14/10/2010).

III – MÉRITO.

III.1. Da Organização Político-Administrativa.

O art. 18 da Constituição Federal estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A importante criação do Estado do Tocantins, mediante desmembramento do território do Estado de Goiás, legitimou-se com a própria Constituição Federal, sendo que o § 1º do art. 13 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na parte que ora interessa, estabeleceu a divisa entre os referidos Estados-membros pelos limites nortes dos Municípios goianos de São Miguel do Araguaia, Porangatu, Formoso, Minaçu, **Cavalcante**, Monte Alegre de Goiás e Campos Belos.

A pretérita divisão territorial administrativa do Estado de Goiás, por sua vez, se dá pela Lei estadual nº 8.111, de 14 de maio de 1976, sendo que, em seu Anexo I, item 54, "a", III (documento em anexo), constam precisamente os versados limites municipais territoriais de Cavalcante e Paranã (este último ente municipal então pertencente ao território do Estado de Goiás). Confira-se:

Art. 1º A divisão territorial-administrativa do Estado de Goiás, compreendendo as divisas municipais e limites interdistritais, é a que consta do Anexo I desta Lei.

(...)

54. MUNICÍPIO DE CAVALCANTE

a) Limites Municipais:

(...)

III - COM O MUNICÍPIO DE PARANÃ:

Começa no Rio Tocantins ou Maranhão, na barra do Rio Traíras; sobe por este rio até sua cabeceira na serra do mesmo nome; **daí, segue em rumo certo à cabeceira do Ribeirão Ouro Fino; desce por este ribeirão até sua barra no Rio da Prata;** desce por este rio até sua barra no Rio Paranã; sobe por este até a barra do Rio Montes Claros ou Bezerra...

(negritou-se)

Infere-se, pois, de forma inequívoca, que as preexistentes divisas nortes dos Municípios goianos, dentre elas os limites naturais e territoriais entre **Cavalcante** e **Paraná**, serviram ao Constituinte para a definição da correspondente linha de divisas entre os referidos Estados-membros. Do mesmo modo, observa-se que os limites naturais – cursos d'água – de divisa entre esses Municípios se dão, em especial, **pelo seguimento de rumo certo à cabeceira do Ribeirão Ouro Fino, descendo por este ribeirão até sua barra no Rio da Prata.**

III.2. Da Inconstitucional Ocupação Territorial.

Fato é: o Estado do Tocantins passou a ocupar parte da região norte do Município de Cavalcante-GO, no local conhecido como “*Quilombo Kalunga dos Morros*”, ou seja, parte do território do Estado de Goiás, quer com a oferta de serviços públicos aos moradores locais, os quais já são prestados, constitucional e historicamente, pelo Estado de Goiás; quer com a instalação de um portal turístico sobre estrada vicinal que leva ao “Complexo do Canjica”, conforme demonstrado no mencionado **Relatório Técnico de Avaliação de Limites Municipais** (documento em anexo), da lavra do Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (IMB).

Tal equivocada percepção de pertencimento institucional do Estado do Tocantins sobre o mencionado território goiano, não é demais repisar, decorre especialmente de toponímia descrita na Carta Topográfica “São José”, de 1977, com a nomenclatura de “SD-23-V-C-I”, da Diretoria de Serviço Geográfico - DSG, do Exército Brasileiro – EB (documento em anexo). Esse erro de toponímia, compreensível pelos recursos técnicos disponíveis à época, até mesmo pela escala utilizada de 1:100.000, deu azo aos questionamentos das autoridades tocantinenses sobre a identificação dos limites naturais do “Ribeirão Ouro Fino”, um dos eleitos pela Constituição Federal para a divisa entre os Estados-membros, ensejando a inconstitucional ocupação, pelo Estado do Tocantins, de parte da região norte do Município de Cavalcante-GO.

Os prejuízos e consequências sofridos pelo Estado de Goiás com essa situação e conflito, como bem observou o Município de Cavalcante, refletem-se *em questões sociais, fundiárias, eleitorais, tributárias e relativas à aplicação de verbas públicas nos Municípios envolvidos.* Tanto é verdade que a população do Município de Cavalcante residente na área da divergência não foi contabilizada no último censo demográfico do IBGE, provocando a diminuição da população antes estimada em 9.740 e, por conseguinte, acarretando perda na distribuição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

III.3. Dos Trabalhos Topográficos.

Como asseverado, tem-se que a citada Carta Topográfica, edição 1977, nominou erroneamente o “Rio da Prata”, no Córrego Guarda-Mor, como se fosse o “Ribeirão Ouro Fino”. Tal circunstância acarreta prejuízo à real e oficial identificação dos limites naturais de divisa entre os Estados-membros e, por conseguinte, da área geográfica objeto desta ação cível originária, compreendendo uma considerável extensão de aproximadamente 12.926,4693 hectares – ou pouco mais de 129,2647 km² –,

localizada na região norte do Município de Cavalcante, conhecida como “*Quilombo Kalunga dos Morros*”.

A respeito, após provocada a se manifestar tecnicamente sobre a questão, a Coordenação do Serviço de Agrimensura - PGE/CSA da PGE/GO, via Despacho nº 158/2024/PGE/CSA (documento em anexo – 8), consignou seu pronunciamento sobre as toponímias contidas na Carta Topográfica do DSG-EB, envolvendo o Rio da Prata, o Ribeirão Ouro Fino e, ainda, o Córrego Guarda-Mor. Ao ensejo, ressaltou que a análise detida dos correspondentes mapas elaborados pelo IBGE reforça o versado equívoco de toponímia. Vejam-se, para tanto, o teor do despacho e as cópias dos pertinentes mapas inseridos no documento:

...1 Autos que, por meio do OFÍCIO N. 167/2024-GAB (evento SEI [58151627](#)), o Município de Cavalcante-GO notifica a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás - PGE/GO sobre um equívoco na carta topográfica confeccionada pela Diretoria de Serviço Geográfico (DSG), do Exército Brasileiro. **O erro consiste na menção incorreta do Rio da Prata no Córrego Guarda-Mor, que se une ao Rio da Prata pela margem direita, e da confluência até a nascente do Rio da Prata, como Córrego Ouro Fino.** Tal imprecisão resulta em uma séria distorção na verdadeira fronteira entre os Estados de Goiás e Tocantins, especificamente onde o Município goiano confronta com o Município de Paranã, do Estado do Tocantins, na região do Quilombo Kalunga dos Morros. Isso tem levado a questionamentos das autoridades tocantinenses sobre a localização exata do Córrego Ouro Fino, que demarca a fronteira entre os Estados. Este erro material resulta em uma diminuição inconstitucional do território goiano.

2. Em atendimento ao **Despacho n. 1073/2024/PGE/PPMA-09783** (evento SEI [58173950](#)), após análise preliminar, este setor especializado apresenta as seguintes considerações:

I. A carta topográfica em questão, cuja correção de toponímia¹ é almejada, data da década de 70, especificamente do ano de 1977, e é oriunda da Diretoria de Serviço Cartografia do Exército Brasileiro - DSG-EB. A referida carta é denominada “**São José**” e possui o índice de nomenclatura “**SD-23-V-C-I**” (figura 1).

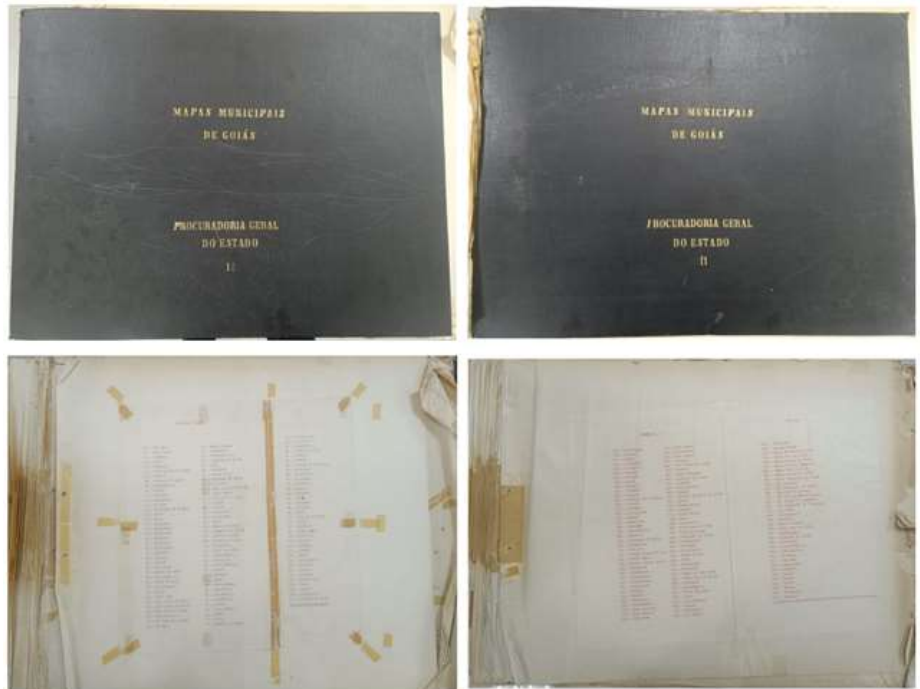
Figura 1 - Carta topográfica “*São José - SD-23-V-C-I*”



Elaboração: DSG-EB (1977)

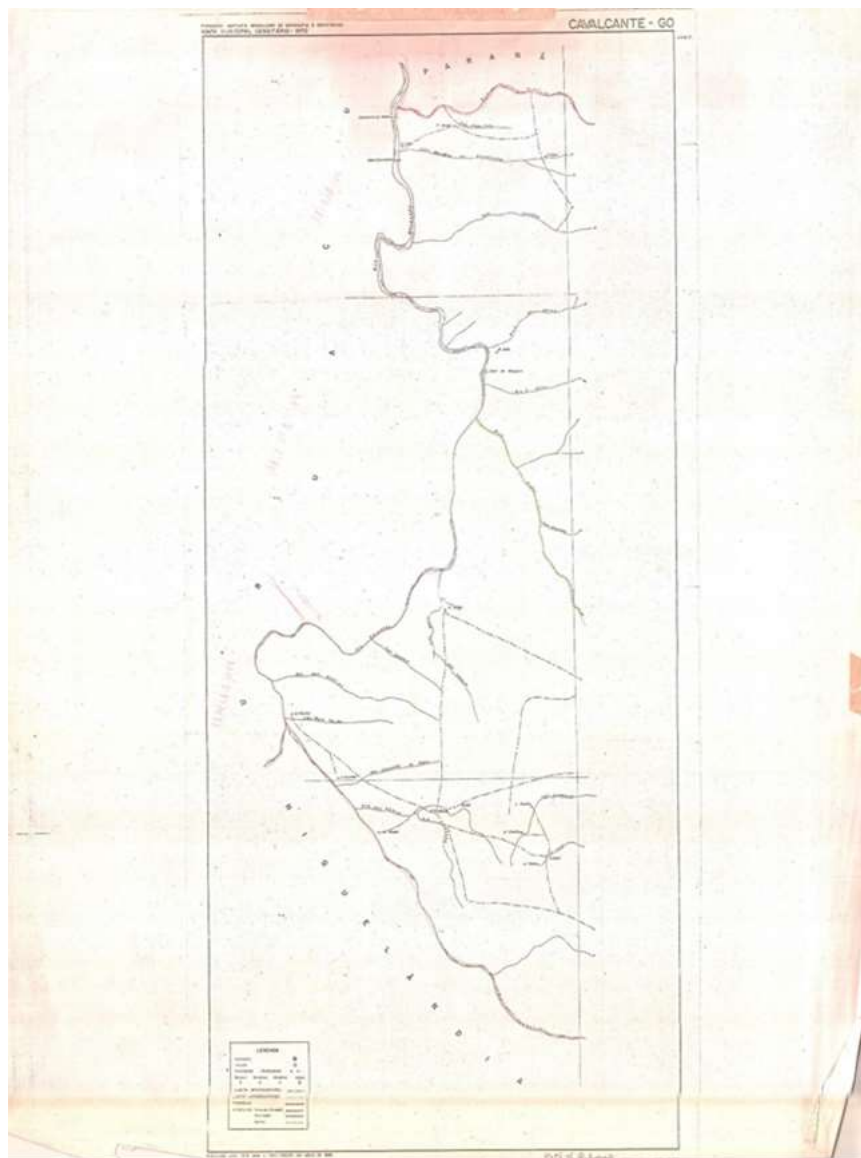
II. A metodologia de pesquisa adotada envolveu a busca por informações cartográficas anteriores a 1977, cujas fontes são registros históricos ou documentos de órgãos oficiais. Em nossa investigação no acervo de mapas, nos deparamos com uma coleção de mapas dos municípios goianos de 1970, denominada “Mapas Municipais de Goiás - Procuradoria-Geral do Estado: Livros I e II” (figura 2). Esses mapas são anteriores à carta topográfica da DSG-EB e à criação do Estado do Tocantins, que ocorreu com a Constituição Federal de 1988. Esses mapas são provenientes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Neles, encontramos os mapas dos municípios de Cavalcante (figuras 3 e 4) e Paranã (figura 5), onde foi possível constatar o erro toponímico referente ao Córrego Ouro Fino (figura 6), curso d’água limítrofe dos municípios, apontado pelo município de Cavalcante.

Figura 2 - Mapas Municipais de Goiás - Procuradoria-Geral do Estado (Livros I e II)



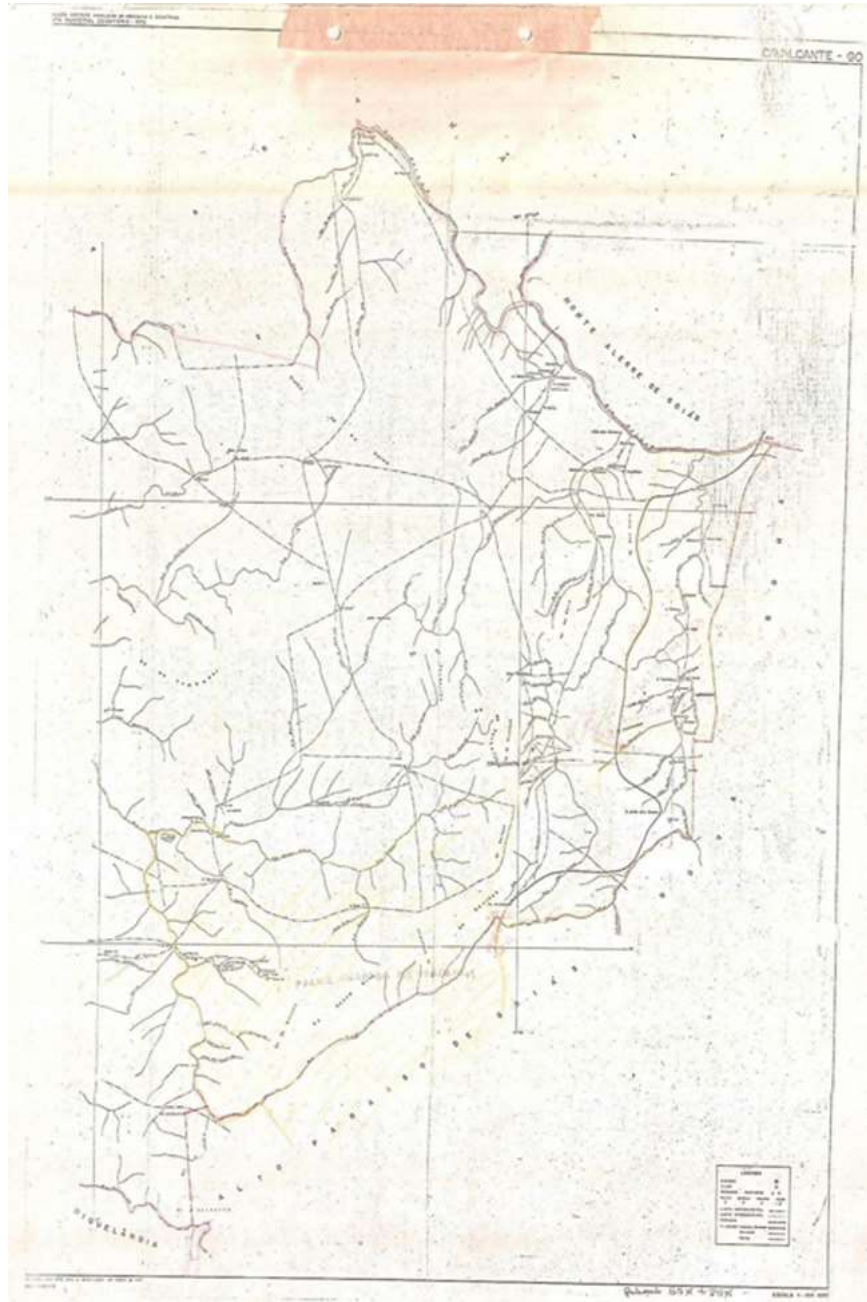
Elaboração: PGE-GO/IBGE (1970)

Figura 3 - Mapa Censitário Municipal de Cavalcante (parte I)



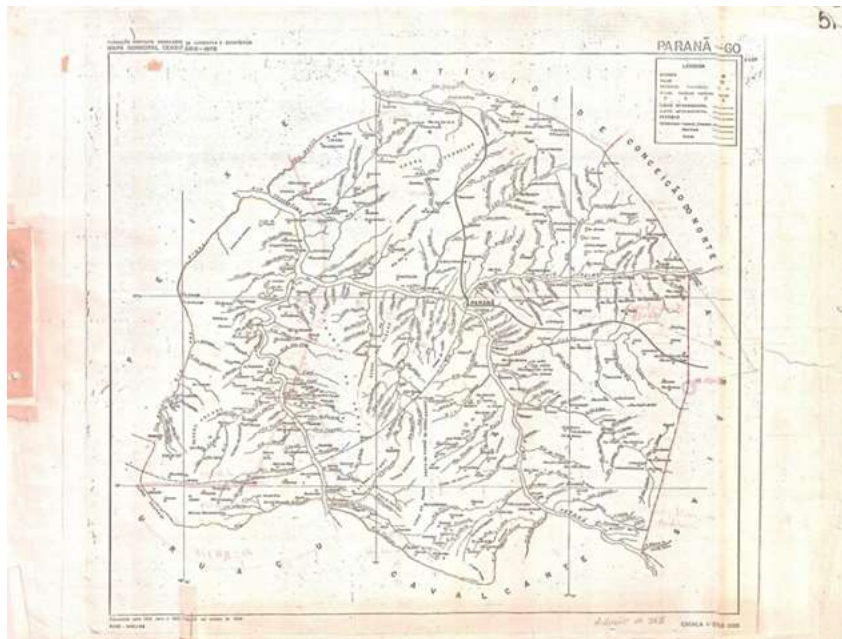
Elaboração: IBGE (1970)

Figura 4 - Mapa Censitário Municipal de Cavalcante (parte II)



Elaboração: IBGE (1970)

Figura 5 - Mapa Censitário Municipal de Paranã



Elaboração: IBGE (1970)

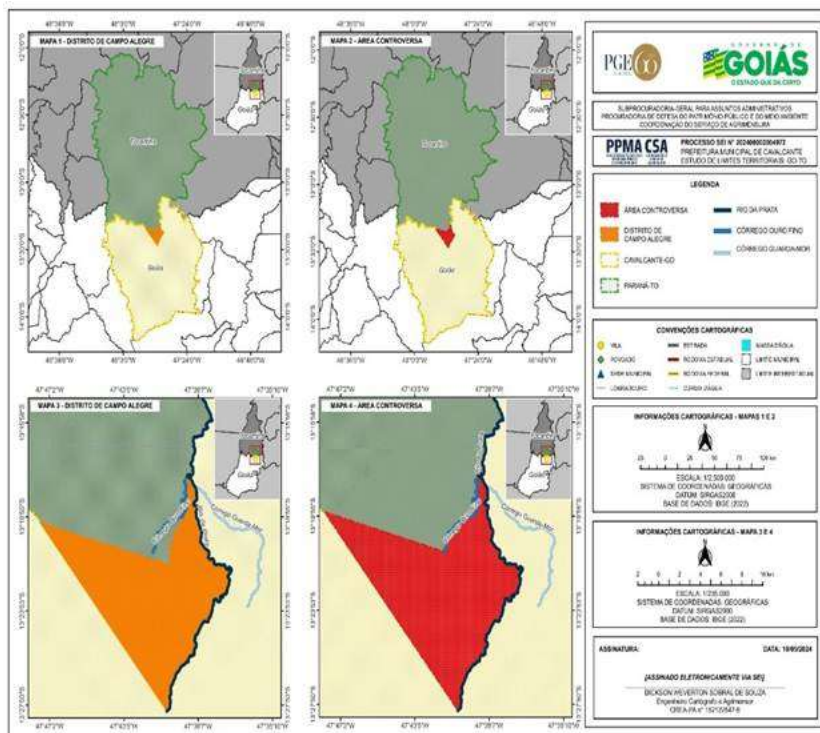
Figura 6 - Comparativo entre as informações cartográficas: DSG-EB (1977) x IBGE (1970)



Elaboração: Coordenação do Serviço de Agrimensura - PPMA/CSA (2024)

a) Na Figura 5, à esquerda, observa-se um excerto da carta topográfica da DSG-EB, na qual estão presentes as toponímias “Córrego Ouro Fino” (representado pelo traço azul-padrão), “Rio da Prata” (traço azul-marinho) e “Córrego Guarda-Mor” (traço ciano). Estas estão dispostas de acordo com o mapa demonstrativo fornecido pela Prefeitura de Cavalcante (pág. 7, evento SEI [58151627](#)). Adicionalmente, os elementos auxiliares “Córrego da Laje” (traço amarelo) e “Rio Paranã” (traço vermelho) foram assinalados para facilitar a compreensão do excerto à esquerda (mapa censitário municipal de Paranã).

b) Em conformidade com o padrão estabelecido de disposição dos cursos hídricos, conforme delineado no recorte à direita, e em comparação com a configuração da municipalidade, conforme apresentado à esquerda, as alegações relativas às toponímias estão em consonância com o mapa fornecido pelo IBGE. Isso corrobora para a compreensão da retificação proposta.



Elaboração: Coordenação do Serviço de Agrimensura - PPMA/CSA (2024)

V. Por último, visando à devida retificação das toponímias, este departamento especializado fornece orientações baseadas nos seguintes dados técnicos:

- a) Para o **Córrego Guarda-Mor**: Dado que se trata de uma toponímia pertencente ao território goiano, é suficiente apresentar a base de dados da **ação discriminatória de Cavalcante** para solicitar a correção.
- b) Para o **Córrego Ouro Fino** e o **Rio da Prata**: Por serem toponímias localizadas nas divisas estaduais, recomenda-se a adoção dos **mapas censitários do IBGE**.

3 Destarte, recambiam-se os autos à Secretaria da **Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente - PPMA** para adoção de providências cabíveis.

Goiânia, 13 de maio de 2024.

Repisa-se, aqui, como apontado no citado Despacho nº 158/2024/PGE/CSA (documento em anexo – 8), mormente para se compreender a dimensão e a importância da presente questão constitucional relacionada à identificação e ao esclarecimento dos limites entre os versados Estados-membros, que esse erro de toponímia contido na Carta Topográfica “São José”, edição 1977, abrange uma área geográfica que se estende por aproximadamente 12.926,46.93 hectares, ou seja, pouco mais de 129,2647 km², localizada na região norte do Município de Cavalcante-GO, conhecida como “*Quilombo dos Morros*”.

A PGE/CSA ofertou a correta e real identificação das nascentes e os cursos d'água do Ribeirão Ouro Fino e Rio da Prata no território do Município de Cavalcante-GO, mediante ilustração do que deveria ser descrito na Carta Topográfica da DSG/EB; e, em consequência, dos verdadeiros e

versados limites naturais de divisa entre os Estados do Tocantins e de Goiás, como previsto na Constituição Federal (vide figura 7 do referido Despacho nº 158/2024/PGE/CSA).

Por fim, a Coordenação do Serviço de Agrimensura - PGE/CSA da PGE/GO fez as seguintes sugestões para a solução consensual da causa:

(a) Para o Córrego Guarda-Mor, dado que se trata de toponímia envolvendo somente o território goiano, é suficiente apresentar à Diretoria de Serviço Geográfico - DSG, do Exército Brasileiro - EB, os pertinentes trabalhos judiciais de demarcação da ação discriminatória de Cavalcante, solicitando assim a devida correção.

(b) Para o Córrego Ouro Fino e o Rio da Prata, **por se tratar toponímias localizadas nas divisas estaduais de Tocantins e Goiás**, recomenda-se à Diretoria de Serviço Geográfico - DSG, do Exército Brasileiro - EB, apreciar os pertinentes mapas censitários do IBGE, sem prejuízo da mister atuação do Instituto, a exemplo, da obtenção de novas informações e da realização de vistorias no local, sendo que o Estado de Goiás pode, assim como o Estado do Tocantins se o quiser, mormente por considerar interesse de ambos os Estados na resolução da questão, custear as despesas decorrentes de eventuais e novos trabalhos topográficos do DSG/EB e IBGE no local, desde que necessários e houver solicitações nesse sentido.

Enfim, por meio desse trabalho topográfico da Coordenação do Serviço de Agrimensura - PGE/CSA, da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente - PGE/PPMA da PGE/GO, **percebe-se, sem maiores questionamentos, o erro de toponímia contido na Carta Topográfica "São José", edição de 1977 (vide figuras 3, 4, 5, 6, constantes do Despacho nº 158/2024/PGE/CSA – glosadas *supra*).**

III.4. Do Relatório Técnico de Avaliação dos Limites Municipais.

Do mesmo modo, após provocado, o *Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (IMB)*, por meio do já referenciado **Relatório Técnico de Avaliação de Limites Municipais** (documento em anexo – 2), demonstrou o erro de toponímia na Carta Topográfica “São José”, de 1977, bem como a concretização da ocupação territorial da região norte do Município de Cavalcante pelo Estado do Tocantins. Confira-se, pois, parte textual do documento:

RESUMO

Este relatório contém a avaliação dos memoriais descritivos e do traçado da divisa estadual entre os municípios de Cavalcante (Goiás) e Paranã (Tocantins), em virtude da solicitação feita pela administração municipal de Cavalcante junto ao Instituto Mauro Borges de Pesquisa e Política Econômica (IMB) para revisão da divisa interestadual que ambos compartilham. A Prefeitura de Cavalcante alega redução na representação de seu território em decorrência da interpretação indevida, por partes dos órgãos responsáveis pela avaliação dos limites municipais goianos e tocantinenses, de recursos hídricos que compõem o memorial que estabelece os limites do município. **O equívoco na interpretação ocorre pela catalogação incorreta de elementos**

naturais citados nas leis de delimitação dos municípios, sobretudo os recursos hídricos:

Rio da Prata e Ribeirão Ouro Fino. Foram realizadas análises das leis de criação e alteração que tratam dos municípios em questão, levantamento de fatores fundiários, avaliação in loco dos principais elementos naturais citados nas leis de delimitação e também de análises dos documentos apresentados pela Prefeitura de Cavalcante. Pelos resultados obtidos, são observados aspectos que tanto coadunam com a argumentação fornecida pela Prefeitura de Cavalcante, quanto divergem. Quando se observa a configuração da malha municipal no trecho reclamado, com base nos insumos oficiais (carta topográfica e insumos digitais oficiais), verifica-se que o traçado obedece estritamente ao memorial descritivo constante na lei mais recente que trata do limite em questão (Lei nº8.111, de 14 de maio de 1.976). Por outro lado, existem muitas evidências sociais, fundiárias e hidrológicas indicativas de que o atual traçado pode, efetivamente, estar pautado em denominações incorretas das hidrografias, com indícios em harmonia com a alegação da Prefeitura de Cavalcante....

2 DESENVOLVIMENTO ...**2.2.5 Dados do Sistema de Gestão Fundiária localizados na área contestada...**

A avaliação das propriedades adjacentes aos recursos relevantes para o estudo apresentou, em sua totalidade, aderência à argumentação da Prefeitura de Cavalcante. Isto é, as denominações dos recursos hídricos presentes nas propriedades consultadas estão em harmonia com a alegação feita pela prefeitura....

3 Avaliação in loco...**Área 1 – Confluência entre Rio da Prata e Córrego Ouro Fino...**

A primeira área visitada corresponde à confluência entre os cursos d'água identificados — segundo o acervo técnico da DSG (Exército Brasileiro), como “Rio da Prata” e, ainda, um afluente não nomeado na carta topográfica, o qual é alegado pela Prefeitura de Cavalcante como o “Córrego Ouro Fino”. A Figura 8 ilustra a área avaliada, na região próxima a junção entre os dois corpos hídricos. A imagem apresenta ângulo voltado à jusante do “Rio da Prata” (conforme identificação na carta topográfica), abrangendo a área da confluência.



Figura 8 - Ponte sobre o Rio da Prata na região da Área 1

A partir da visualização panorâmica sobre a ponte, observou-se que o trecho à montante da confluência, identificado na carta topográfica como “Córrego Ouro Fino”, possui calha com volume expressivo de água corrente, indicando, em comparação ao recurso hídrico que será apresentado na Área 2, maior propensão à classificação tipológica de “rio”. Essa condição corrobora a alegação da Prefeitura de Cavalcante, que o considera como parte do Rio da Prata.

Em contrapartida, o curso d'água, sem denominação na carta topográfica e apontado como “Córrego Ouro Fino” pela prefeitura, apresenta, em seu trecho inicial pós-confluência,

características de ambiente lântico e calha com menor dimensão, conforme pode ser visualizado na Figura 9.



Figura 9 – Área de confluência entre o Rio da Prata e córrego sem denominação na carta topográfica.

A seta em vermelho indica o início do segmento, à montante, do recurso hídrico denominado como “Córrego Ouro Fino” pela Prefeitura de Cavalcante. Durante a verificação no interior desse córrego, foram identificados locais com água empoçada e ausência de fluxo d’água, sugerindo uma influência da sazonalidade climática ou da possível obstrução do leito a montante. A Figura 10 demonstra tais características.



Figura 10 – Água empossada no interior da calha do recurso hídrico denominado como “Córrego Ouro Fino” pela Prefeitura de Cavalcante

Durante a vistoria, foi possível percorrer aproximadamente 300 metros na calha. Cabe ressaltar que a campanha de campo ocorreu em período de estiagem, fator que pode afetar a compreensão do comportamento do regime hídrico dessa região. Na confrontação de dimensão, vazão e profundidade, a verificação in loco demonstra maior propensão ao enquadramento tipológico de córrego, ressaltando as possíveis interferências antrópicas e sazonais que podem ter impactado às características do recurso hídrico.

A Figura 11 exibe foto no interior da calha do “Córrego Ouro Fino”, segundo a Prefeitura de Cavalcante.



Figura 11 - Calha do recurso hídrico denominado como “Córrego Ouro Fino” pela Prefeitura de Cavalcante

Durante a visita a essa área, foi realizada uma entrevista informal com 1 (um) morador local que reside próximo ao espaço em questão. O entrevistado, que preferiu não se identificar, afirmou que a configuração atual dos cursos d'água corresponde à alegação da Prefeitura de Cavalcante, e relatou que o questionamento sobre os limites estaduais foi intensificado nos últimos cinco anos, motivado por disputas administrativas e fundiárias....

Área 4 – Portal Turístico

Ainda na mesma data (2/7/2025), foi observado um portal turístico instalado nas proximidades da estrada de acesso ao empreendimento supracitado, com a indicação de acesso às áreas de turismo do estado do Tocantins, conforme exibe a Figura 15. A estrutura — possivelmente instalada pela Prefeitura de Paranã ou pelo Governo Estadual do Tocantins — está localizada nas proximidades das coordenadas geográficas 13°25'57,36"S e 47°39'46,80"W, no Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas — SIRGAS 2000. A estrutura reforça a delimitação simbólica da área como pertencente ao estado do Tocantins. Embora o portal não possua valor legal ou cartográfico, sua existência é um indicador de ocupação administrativa e percepção de pertencimento institucional, o que pode ser relevante para fins de análise complementar.



Figura 15 – Portal, pertencente ao governo municipal ou estadual do estado do Tocantins, indicando início da área turística na região

Área 5 – Complexo do Canjica

A equipe técnica deslocou-se, no dia 2 de julho de 2025, para a região próxima à suposta cabeceira do recurso hídrico denominado como “Córrego Ouro Fino”, conforme alegação da Prefeitura de Cavalcante. A porção sul da cabeceira, segundo os moradores locais, encontra-se nas proximidades de um empreendimento turístico conhecido como “Complexo do Canjica”. Esse é acessado por uma estrada vicinal que, em determinados trechos, se aproxima entre 1,5 km e 2,5 km das prováveis nascentes do recurso hídrico referido como “Córrego Ouro Fino”, de acordo com as estimativas obtidas por cálculo de distância, utilizando imagens de satélite e software de Sistema de Informação Geográfica. Durante a visita, foi realizada uma entrevista com 1 (um) morador antigo da comunidade, que relatou residir na região há mais de 60 anos. De acordo com seu relato, a linha de divisa interestadual localiza-se a uma distância aproximada de 1 km a partir de um ponto específico do referido complexo. O entrevistado afirmou que sempre conheceu o curso d’água nas proximidades pelo nome de Córrego Ouro Fino, o que reforça a percepção local da toponímia, embora não haja concordância com os registros oficiais (cartas topográficas e/ou mapas oficiais antigos).

III.5. Das conclusões.

Do quadro fático e jurídico exposto, extrai-se, com cristalina evidência, que o Estado do Tocantins vem exercendo domínio e “*atos de administração pública*” sobre área que, à luz do ordenamento constitucional e legal vigente, integra o território do Estado de Goiás. A análise conjugada da Lei estadual nº 8.111, de 1976, do § 1º do art. 13 do ADCT da Constituição Federal, dos levantamentos topográficos realizados pela Procuradoria-Geral do Estado e do Relatório Técnico do Instituto Mauro Borges evidencia que a região denominada “Quilombo Kalunga dos Morros”, situada ao norte do Município de Cavalcante, tem sido considerada, indevidamente, tocantinense em razão de erro material de toponímia constante da Carta Topográfica “São José” (DSG/1977).

A persistência dessa distorção, somada à omissão do Estado do Tocantins em cooperar para a

solução administrativa da controvérsia, tem produzido prejuízos concretos à integridade territorial do Estado de Goiás e à estabilidade institucional da Federação: perda de arrecadação tributária e de repasses federais, sobreposição de serviços públicos, insegurança fundiária e social e, por fim, ameaça à própria harmonia federativa.

A correção do equívoco técnico e o restabelecimento dos limites naturais históricos do “Ribeirão Ouro Fino” e do “Rio da Prata” configuram, assim, providência de inequívoca natureza constitucional, indispensável à preservação do pacto federativo e à garantia da autonomia político-administrativa do Estado de Goiás.

Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento, por este Egrégio Supremo Tribunal Federal, da procedência do pedido formulado na presente Ação Cível Originária, com a consequente declaração de que o trecho territorial objeto da lide integra o território do Estado de Goiás, determinando-se, ao ensejo, a desocupação da área em testilha pela Administração Pública tocantinense.

Em suma, o provimento jurisdicional ora pleiteado não se restringe à tutela de um interesse local ou patrimonial, mas representa o restabelecimento da verdade geográfica e jurídica sobre o território nacional, em estrita observância ao desenho federativo traçado pela Constituição Federal.

IV – DA CONCILIAÇÃO E DA FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL.

Como cediço, nos conflitos judiciais em que Estados-membros buscam a identificação dos limites de suas divisas, como no presente caso, o Pretório Excelso tem estimulado, até como norma fundamental do processo civil, a solução consensual do litígio (*v.g.* ACO 652/PI), conforme § 3º do art. 3º do Código de Processo Civil.

Assim, tem-se como salutar que se digne Vossa Excelência a determinar audiência de conciliação ou mediação, entre as partes, para a solução consensual do presente conflito – *ex vi* do art. 139, V, do Código de Processo Civil.

De todo modo, se não houver consenso entre as partes, pede-se a Vossa Excelência, desde já, que se digne a determinar, a teor do disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, **flexibilização procedimental** destinada a antecipar a fase de produção de provas – em *iter* similar àquele insito ao art. 381, II, do Código de Processo Civil (conquanto o requerimento ora exarado se dê de forma incidental – e não autônoma) –, com o fito de se realizar, de antemão, **perícia técnica** pelo órgão competente – no caso, a Diretoria de Serviço Geográfico (DSG), do Exército Brasileiro (EB) e, até mesmo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) –, no sentido de serem identificados e demarcados os versados limites naturais – cursos d’água – responsáveis pela divisa entre os Estados do Tocantins e de Goiás na região

norte do Município de Cavalcante – GO.

Essa flexibilização procedimental, naturalmente, poderá viabilizar ulterior solução autocompositiva ou o suprimento do *standard* probatório necessário à apreciação do mérito deste feito. E, como não poderia deixar de ser, em que pese o inciso VI do art. 139 do CPC mencione apenas a alteração da “*ordem de produção dos meios de prova*”, **não há óbice à antecipação da fase instrutória, diligenciando-a antes mesmo do deslinde da fase postulatória.** É o que se depreende, inclusive, da *ratio* jurídica subjacente ao Enunciado nº 35 da ENFAM: “além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”.

Com efeito, a especificidade desta lide reclama especial atenção à fase instrutória, ante a relevância dos estudos técnicos para a resolução de disputas de divisas territoriais. Outro não é o entendimento histórico deste Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. LIMITES TERRITORIAIS DE UNIDADES FEDERATIVAS. CONFLITO FEDERATIVO. TRABALHOS TÉCNICOS DA DIRETORIA DO SERVIÇO GEOGRÁFICO DO EXÉRCITO BRASILEIRO. [...] 2. **Os casos de disputas de divisas territoriais entre unidades federativas demandam trabalho técnico** sendo notória a especialização da Diretoria do Serviço Geográfico do Exército Brasileiro para elaborar laudos periciais referentes à demarcação de fronteiras internas, conforme se extrai do julgamento da ACO 307 Rel. Min. Néri da Silveira, Dj 19.12.2011; da ACO 347, Rel. Min. Luiz Fux, Dj 02.02.2014; e da ACO 652, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 30.10.2014. Agravo retido com agravo regimental improcedente. 3. A solução artificial apresentada pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército Brasileiro, consistente em uma linha geométrica que liga os pontos da intersecção do talvegue a montante com o talvegue encontrado a jusante, passando por essa construção, encontra-se em consonância com as provas acostadas aos autos, uma vez que obedece o curso originário do rio e se aproxima da linha equidistante entre as margens do rio originário, traçada pela carta topográfica de 1972, elaborada pela DSG/SUDENE. 4. Ação julgada procedente. (ACO 631, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-08-2023 PUBLIC 02-08-2023)

V – DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Os documentos apresentados pelo Estado de Goiás evidenciam inequivocamente a probabilidade de seu direito em ser mantida a constitucional e legal divisa territorial com o Estado do Tocantins, conforme estabelecida pela própria Constituição Federal, bem como o perigo de dano sofrido com a inconstitucional ocupação, pelo Estado do Tocantins, de parte da região norte do Município de Cavalcante-GO.

Com efeito, como demonstrado nos autos, até mesmo pelos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública (Constituição Federal, art. 37), não poderia o Estado do Tocantins, sob

simples questionamento da identificação do “Ribeirão Ouro Fino”, avançar e ocupar o citado território goiano, no local conhecido como “*Quilombo Kalunga dos Morros*”, com oferta de serviços públicos aos moradores locais, os quais já são prestados, constitucional e historicamente, pelo Estado de Goiás; e com a instalação de portal turístico sobre estrada vicinal que leva a ponto turístico da região, denominado “Complexo do Canjica”, conforme demonstrado no mencionado Relatório Técnico de Avaliação de Limites Municipais (documento em anexo), elaborado pelo Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (IMB).

Como já narrado, esse ato de ocupação acarreta importantes prejuízos e consequências ao Estado de Goiás e à população local. Eis o perigo de dano exigido à concessão de tutela de urgência: há graves reflexos sobre *questões sociais, fundiárias, eleitorais, tributárias e relacionadas à aplicação de verbas públicas nos Municípios envolvidos*. Exemplo mencionado em linhas pretéritas é evidência disso: a população de Cavalcante residente na área da divergência não foi contabilizada no último censo demográfico do IBGE, provocando a diminuição da população antes estimada em 9.740, o que ensejou perda na distribuição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Desse modo, desde já, o Estado de Goiás pede a Vossa Excelência que se digne a conceder, liminarmente, a tutela de urgência prevista no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, determinando ao Estado do Tocantins que se abstenha de ofertar serviços públicos, os quais são histórica e constitucionalmente prestados pelo Estado de Goiás, aos moradores da região norte do Município Cavalcante, no local conhecido como “*Quilombo Kalunga dos Morros*”, como se território seu fosse, até final decisão desta ação cível originária.

Do mesmo modo, requer-se a expedição de ordem para determinar ao Estado do Tocantins a desinstalação do mencionado portal turístico de identificação de território tocantinense sobre a estrada vicinal situada na região norte do Município de Cavalcante, no local turístico denominado como “Complexo do Canjica”.

Aqui, de forma subsidiária, na hipótese de Vossa Excelência entender não ser o caso de remoção do referido portal do território goiano, o que não se acredita, requer-se a Vossa Excelência que determine ao Estado do Tocantins que se abstenha de realizar qualquer obra pública na região, como se território seu fosse, até final decisão desta ação cível originária.

VI – DOS PEDIDOS.

Do exposto, o Estado de Goiás requer a Vossa Excelência:

- (a) O **recebimento** da presente petição inicial;

(b) Seja **concedida**, liminarmente, tutela de urgência, a teor do disposto no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado do Tocantins que se abstenha de ofertar serviços públicos, os quais são histórica e constitucionalmente prestados pelo Estado de Goiás, aos moradores da região norte do Município Cavalcante, no local conhecido como “Quilombo Kalunga dos Morros”, até final decisão desta Ação Cível Originária;

(c) Do mesmo modo, seja **concedida** tutela de urgência, para determinar ao Estado do Tocantins a imediata desinstalação e remoção do mencionado portal turístico de identificação de território tocantinense sobre a estrada vicinal situada na região norte do Município de Cavalcante, no local turístico denominado como “Complexo do Canjica”, até final decisão desta ação cível originária;

(d) De forma subsidiária, na hipótese de não se entender ser o caso de desinstalação do referido portal de identificação, o que não se acredita, seja **determinado** ao Estado do Tocantins que se abstenha de realizar qualquer obra ou empreendimento público na região, como se território seu fosse, até final decisão desta ação cível originária;

(e) A citação do Estado do Tocantins, na pessoa do Excelentíssimo Procurador-Geral do Estado, Dr. Josué Amorim, com endereço funcional na Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias - AANE, Plano Diretor, Centro, em Palmas - TO, CEP 77.054-970, sede da Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins (PGE/TO), Telefones (63) 3045-8000, 3045-8002 e 3045-8003, e-mails gabsubdf@pge.to.gov.br e sppi@pge.to.gov.br, para, caso queira, apresentar contestação;

(f) A intimação do Procurador-Geral da República para atuar na condição de *custos legis*;

(g) A designação de audiência de conciliação ou mediação, entre as partes, para tentativa de solução consensual do presente conflito;

(h) E, se não houver consenso entre as partes, a flexibilização do procedimento, nos termos do art. 139, VI, do Código de Processo Civil, com determinação de antecipação da fase de produção de provas – em *iter* similar àquele insito ao art. 381, II, do Código de Processo Civil (conquanto o requerimento ora exarado se dê de forma incidental – e não autônoma), com o fito de se realizar, de antemão, perícia técnica pelo órgão competente – no caso, a Diretoria de Serviço Geográfico (DSG), do Exército Brasileiro (EB) e, até mesmo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) –, no sentido de serem identificados e demarcados os versados limites naturais – cursos d’água – responsáveis pela divisa entre os Estados do Tocantins e de Goiás na região norte do Município de Cavalcante – GO, no local conhecido como “*Quilombo Kalunga dos Morros*”.

(i) Julgamento de procedência do pedido inicial, fixando-se os identificados e demarcados versados limites naturais – cursos d’água – como a divisa entre os Estados do Tocantins e de Goiás na mencionada região norte do Município de Cavalcante-GO, com a consequente desocupação do território

pela Administração Pública tocantinense e, por fim, remoção de obra e empreendimento públicos por ela realizados;

(j) Condenação do Estado do Tocantins ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios.

(k) Protesta provar o alegado por todos os meios probatórios em direito admitidos, em especial, pela mencionada e requerida produção de prova pericial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Termos em que

Pede deferimento.



RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado
OAB/GO nº 25.340

ALEXANDRE FELIX GROSS

Subprocurador-Geral do Contencioso
OAB/GO nº 40.240

LEANDRO EDUARDO DA SILVA

Procurador-Chefe da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e Meio Ambiente
OAB/GO nº 26.974

ALERTE MARTINS DE JESUS

Procurador do Estado – PPMA
OAB/GO nº 12.167

TÚLIO ROBERTO RIBEIRO

Procurador do Estado – NE/GAB
OAB/GO nº 64.977